



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1749/2019

DATA ENTRADA: 7 de maio de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.159 de 2019

Ementa: Instituir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que deseja instituir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

A proposição se atém ao fato de que não há no município legislação específica que institua medidas para prevenção de acidentes com idosos, possibilitando assim a atuação coadjuvante dos parlamentares.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com idosos, a ser realizado na primeira semana de outubro, por ocasião da comemoração do dia do Idoso, se apresenta como um desses mecanismos, onde, sociedade e estado, juntos, irão se capacitar para que nossos Idosos tenham cada vez mais qualidade de vida na melhor idade. O Art. 230, § 1 da nossa*



Carta Magna de 88 descreve que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Isto significa que é dever do Poder Público, sabedor dos graves índices que atinge e atingirá os Idosos e seus familiares a adotarem medidas que reduzam os acidentes domésticos.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica



Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Vale ressaltar, que é competência comum do município em conjunto com os outros entes da federação, programar políticas de proteção, como é expresso também na Lei Orgânica do Município em seu art.6, XI, *verbis*:

Art. 6º - Ao **Município de Caruaru compete**, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:
(...)

XI - **Implementar política de proteção** à criança, ao adolescente e ao **idoso**;

A matéria em questão é de competência da Casa, entretanto ao realizar análise minuciosa na legislação municipal, percebe-se a existência da lei que instituiu a Semana Municipal do Idoso, a ser realizada no mês de outubro (**LEI Nº 6.039, DE 28 DE MAIO DE 2018**), versando sobre o mesmo assunto em questão, tornando desta forma, o projeto de lei (**PL Nº 8.159**) totalmente ineficaz, de acordo com o **art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98**, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os **seguintes princípios**:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É visto de forma louvável a iniciativa do parlamentar, respaldando-se na importância da proteção ao idoso, mas como já demonstrado, a Lei de nº 6.039, já versa em seu conteúdo a matéria do projeto de lei supracitado, englobando diversas áreas para a proteção do idoso e sua valorização



perante a sociedade, sendo realizada no mesmo período que o PL indica, não necessitando a lei de suplementação. Observados alguns artigos da referida lei:

Art. 1º Fica instituída a **Semana Municipal do idoso**, destinada a **conscientização e prevenção da saúde física e mental** das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º A Semana Municipal do Idoso deverá ser realizada **no mês de outubro**, conforme é comemorado nacionalmente.

Desta forma, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inova no sistema e, com isto, é totalmente ineficaz. Tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 8.159 de 2019 deve ser rejeitado, por padecer de vício.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei nº 8.159, por já existir lei, como também não inovar no ordenamento e não demonstra o interesse local do município.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de maio de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito | Mat. 740-1

Stefany Mariano de Moura
Estagiária de Direito